



Número: **0801884-08.2023.8.19.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Pirai**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.648.373,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA (REQUERENTE)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (ADVOGADO)
VIACAO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA (REQUERENTE)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (ADVOGADO)
J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REQUERENTE)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (ADVOGADO)
VIACAO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (ADVOGADO)
CREDORES (REQUERIDO)	THALITA JORAS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO DA SILVA LEAL (ADVOGADO)
BRADERIA SAUDE S A (HABILITADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (HABILITADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (HABILITADO)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14643 3715	27/09/2024 15:40	<a href="#">Petição</a>	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ/RJ

Processo nº: 0801884-08.2023.8.19.0006

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA., VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA., J.C. GUIMARÃES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de julho de 2024, bem como apresentar o décimo segundo relatório circunstanciado do feito, expondo a partir deste, os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 137571974 - 15/08/2024** – Manifestação da AJ apresentando o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, juntamente com o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de junho de 2024.
2. **Index 139921169 - 27/08/2024** – Ato ordinatório instando a manifestação do MP.
3. **Index 141593759 - 04/09/2024** – Petição das recuperandas requerendo que o Município de Barra do Piraí seja instado a adimplir todos os débitos em aberto, no valor de R\$ 641.448,37 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), referentes ao Contrato Escolar e ao Contrato Regular, bem como afira a medição dos valores devidos pelos serviços regulares prestados durante o mês de junho, com o consequente pagamento dos subsídios. Por fim, reiteram o pedido de dispensa das certidões negativas de débitos fiscais para a contratação com o Poder Público.

[www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br)

[contato@cmm.com.br](mailto:contato@cmm.com.br)

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005  
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



4. **Index 142382096 - 08/09/2024** – Manifestação do MP exarando ciência das atividades das recuperandas apresentado pelo AJ e não se opondo ao pedido de id 141593759.

5. **Index 145514028 - 23/09/2024** - Decisão nos seguintes termos: *“Trata-se de pedido de dispensa das certidões negativas de falência e de recuperação judicial, bem como de certidões negativas de débitos fiscais para a contratação com o Poder Público formulado pela recuperanda. Manifestações favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público nos id’s. 137571974 e 142382096, respectivamente. Decido. Cuida-se de pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que as empresas recuperandas possam participar de processos licitatórios, bem como de seguir atuando nos contratos administrativos já existentes ou que venham a conquistar. Em relação ao tema, não se olvida que o art. 52, II, da Lei n. 11.101/052 (que permite ao juiz dispensar a apresentação de certidões para o processamento da recuperação judicial) não exclui a necessidade de apresentação de certidão de regularidade junto a seguridade social para contratações com o Poder Público (§3º do art. 195 da CF). Contudo, o caso em tela exige solução diferenciada, uma vez que a empresa recuperanda explora atividade de transporte coletivo, já sendo, portanto, prestadora de serviço essencial. Exigir a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público, neste caso, seria o mesmo que impedir a empresa de exercer o seu objeto social, o que levaria invariavelmente à falência. Nesse contexto, deve ser mitigada a exigência de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte se manifestado em diversas oportunidades pela possibilidade de relativização da referida exigência, a fim de impedir que a sociedade empresária em recuperação judicial seja afastada de plano da participação em licitação e tenha a oportunidade de demonstrar, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. Acerca do tema, citam-se os seguintes julgados do C. STJ e deste Eg. TJRJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da*



apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência



de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020) **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DISPENSAR AS EMPRESAS RECUPERANDAS DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, PERMITINDO QUE AS EMPRESAS POSSAM PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, ALÉM DE SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES. DECISÃO QUE OBSERVA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DE EMPRESA, PREVISTO NO ARTIGO 47, DA LEI Nº 11.101/05. ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS RECUPERANDAS QUE CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRINCIPALMENTE CONTRATADOS PELO PODER PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, EIS QUE TAL EXIGÊNCIA PRATICAMENTE INVIABILIZA, OU AO MENOS DIFICULTA SOBREMANEIRA, O SOERGUMENTO DA EMPRESA. IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO**



DA EMPRESA, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA QUE TAMBÉM ATENDE AO INTERESSE DA COLETIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE SE BUSCA A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO E DOS INTERESSES DOS CREDORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER RELATIVIZADA A FIM DE POSSIBILITAR À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DO CERTAME, DESDE QUE DEMONSTRE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO C.STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - 0039086-75.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 31/08/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO DE DISPENSOU A EMPRESA RECUPERADA DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM TELA. EMPRESA RECUPERANDA QUE É PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELA EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, PARA CONTINUAR A DESEMPENHAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO QUE EQUIVALERIA A IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE. PREVALÊNCIA NO CASO EM TELA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, COM VISTAS INCLUSIVE À MANUTENÇÃO DOS CERCA DE 700 EMPREGOS DIRETOS QUE A EMPRESA GERA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS EM CASOS SEMELHANTES QUE VEM SENDO RELATIVIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RJ - AI: 00702900620218190000 202100292262, Relator: Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 17/08/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022) Diante do exposto, defiro a dispensa da apresentação das certidões negativas de falência e de recuperação judicial, bem como as certidões negativas de débitos fiscais, que se façam necessárias para a participação e manutenção das recuperandas em processo licitatório e contratação com a Administração Pública, sendo certo que caberá à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante/contratante. No mais, acerca do alegado no id. 141593759, manifestem-se o Administrador Judicial e o Ministério Público”.

6. **Index 145524213 - 23/09/2024** – Intimação eletrônica.



## CONCLUSÕES

A Administração Judicial informa ciência da r. decisão de id. **145514028** e, conforme determinado, passa a se manifestar sobre o pleito de id. **141593759**.

Em complemento ao petitório de id. **130055972**, relatam as recuperandas que o Município de Barra do Piraí decretou a caducidade dos contratos de concessão dos serviços de transporte coletivo municipal nº 34/2021 e nº 35/2021 firmados, respectivamente, com a Viação Santa Edwiges e com o Consórcio Barra do Piraí. Comunicam que a validade de tais atos está sendo impugnada por ações ordinárias específicas<sup>1</sup>. Afirmam que apesar dessa caducidade, os serviços de transporte escolar e linhas intermunicipais continuam em operação (via permissão de serviço público), mas o Município não está realizando os pagamentos devidos, acumulando uma dívida superior a R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

Diante do inadimplemento, pugnam as recuperandas que o Município de Barra do Piraí seja instado a regularizar os débitos, mantenha os pagamentos futuros, bem como proceda a medição dos subsídios referentes junho de 2024.

Com efeito, a jurisprudência alteia o juízo da recuperação judicial como o verdadeiro guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, reafirmando, nos mais diversos casos, a sua competência para apreciação de medidas que possam atingir o patrimônio da empresa em recuperação.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> 1 Processos nº 0802790-61.2024.8.19.0006 e 0803080-76.2024.8.19.0006, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

<sup>2</sup> Neste sentido: *(i)* AgInt no REsp. 1.988.437/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/9/2022; *(ii)* AgInt no REsp n. 2.008.013/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022; *(iii)* AgInt no REsp. 2.029.204/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023; *(iv)* AgInt no REsp. 2.043.004/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/8/2023.



Em contrapartida, é importante ponderar que o microsistema processual da Lei nº 11.101/2005 se coaduna com os critérios de fixação de competência previstos no Código de Processo Civil. Nessa linha, a regra da universalidade e indivisibilidade do juízo universal que tem assento no procedimento falimentar, conforme a previsão do art. 76 da Lei nº 11.101/05, não é extensível à recuperação judicial.

Em suma, embora o juízo recuperacional não tenha competência para conhecer absolutamente toda e qualquer ação de interesse da empresa em recuperação, é certo que compete a esse juízo a apreciação das medidas que possam atingir o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa em processo recuperacional.

Destarte, as recuperandas lograram êxito em comprovar que a inadimplência do ente público afeta diretamente o soerguimento e atrapalha o cumprimento regular do plano de recuperação, o que poderia culminar na convolação deste procedimento em processo falimentar (art. 61, §1º).

Feita tais ponderações, opina a AJ que o ente municipal seja oficiado em caráter informativo para que exare ciência deste procedimento recuperacional, da essencialidade do adimplemento do contrato para a sua continuidade, e da importância de adimplemento do numerário devido para o prosseguimento da atividade empresária do Grupo Santa Edwiges.

Caso V. Exa. entenda pertinente, esta auxiliar está disponível para encaminhar a minuta do referido ofício para que a z. Serventia proceda à expedição e, também, para exercer o poder oficiante diretamente ao ente federativo Municipal com base no art. 22, inciso I, alínea “m”, da Lei 11.101/2005.

Ao fim, a AJ indica que segue anexo o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de julho de 2024.



## REQUERIMENTOS

Ante a premência de acolhida do pedido para a manutenção da atividade empresária, devidamente conciliada com os limites da competência do juízo recuperacional, e ainda em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, opina a Administração Judicial pela expedição de ofício informativo ao Município de Barra do Piraí (no endereço declinado pelas recuperandas no 13º parágrafo de id. 141593759) comunicando que, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, as sociedades empresárias Viação Santo Antônio e Turismo Ltda., Viação Santa Luzia e Turismo Ltda., J.C. Guimarães Transportes Coletivos Ltda. e Viação Santa Edwiges e Turismo Ltda., obtiveram a concessão da recuperação judicial em 17 de julho de 2024, conforme decisão de **id. 131340627**, comunicando também que as empresas afirmam possuir crédito em face do Município no montante de R\$ 641.448,37 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente aos subsídios do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar e do Contrato de Concessão do Serviço Regular e Transporte, ativo que é essencial para o prosseguimento das atividades empresárias e cumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente em relação ao pagamento dos credores, frisando, ainda, a necessidade de medição dos subsídios referentes junho de 2024, com o consequente adimplemento do débito.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024.

### **CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Administradora Judicial de Viação Santo Antônio e Turismo Ltda. e Outras.**

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

